



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001185/2003-51
Recurso nº. : 142.657
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : LINCOLN LEONEL RAMOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.505

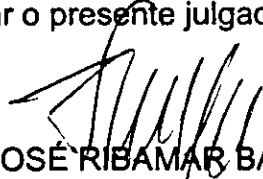
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, §1º, "c" do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINCOLN LEONEL RAMOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas de R\$1.850,00 em 1998, R\$3.530,00 em 1999, R\$2.803,82 em 2000 e R\$6.500,00 em 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-14.505

Recurso nº : 142.657
Recorrente : LINCOLN LEONEL RAMOS

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imposição de exigência tributária no valor R\$ 10.755,74, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de glosa de despesas médicas nos anos-base de 1998 a 2000, glosa de despesas deduzidas no livro caixa nos anos de 1998 a 2000 e glosa de despesas com previdência privada no ano de 2000. No caso da glosa de despesas médicas foi imputada multa de 150%, por considerar a fiscalização que o Recorrente apresentou recibos de conteúdo não-verídico.

Os recibos apresentados, constantes em original de fls. 16 a 22 da Representação Fiscal para Fins Penais, traziam os dados completos do prestador de serviço. No entanto, a fiscalização, solicitou ao contribuinte outros documentos para comprovar os gastos com saúde, quais sejam, prova do pagamento e da prestação efetiva de serviços (apresentação de laudos e etc.). O contribuinte colacionou declaração dos prestadores de serviços atestando o tratamento médico ao qual foi submetido, mas deixou de atestar prova dos pagamentos, porque realizados em dinheiro ou por meio de cheque de terceiros. A fiscalização entendeu que tais declarações eram por demais genéricas para servir como prova, de forma que imputou glosa de despesas com saúde, acrescida de multa de 150%, por considerar falsos os documentos produzidos.

Quanto ao mais, glosou as despesas declaradas em Livro Caixa e não comprovadas por documento hábil e as despesas com previdência privada para dependente, por falta de previsão legal para tal dedução. Nestes casos, foi imposta multa de ofício de 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-14.505

Em Impugnação (fls. 310/328) o contribuinte suscitou, em preliminar, nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, alegando não ter a fiscalização especificado o critério adotado para tributação. No mérito, quanto às despesas médicas, aduziu que os recibos apresentados preenchem totalmente os requisitos elencados no art. 8º, inciso II, §2º, inciso III da Lei nº 9.250/95, de modo que são suficientes para respaldar a dedução, cabendo a fiscalização fazer prova contrária a estes, o que não foi feito, de forma que improcedente a glosa. No que tange a glosa de despesas no Livro Caixa, aduziu que se encaixam entre o elenco das despesas necessárias ao custeio da atividade, de modo que devem ser aceitas. Relativamente a despesa com previdência privada, diz que o art. 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95 permite a dedução destes custos, de forma que incorreta a glosa. Contestou, por fim, a aplicação de multa qualificada para a glosa de despesa médicas.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP manteve integralmente o lançamento. No que tange as despesas médicas, consta no voto condutor do julgado:

"Em princípio admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, etc.

(...)

Tendo sido solicitada a comprovação dos pagamentos relativos aos procedimentos realizados, o requerente apresentou declarações do profissional Ivan Meirelde Castro (fl. 29) e da pessoa jurídica mencionada acima (fl. 28). No entanto, as declarações apresentadas não se confundem com laudos técnicos nem tampouco com o odontograma solicitado pela fiscalização, e ainda não esclarecem o custo de cada procedimento realizado pelo profissional e pela prestadora de serviços de saúde."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-14.505

No Recurso Voluntário de fls. 363/379 o sujeito passivo repisa os argumentos ventilados em Impugnação, acrescentando alegação de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, uma vez que indeferido pedido de diligência para verificação Declaração de Rendimentos dos prestadores de serviços. Não foi reiterada a preliminar de nulidade do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-14.505

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente por parte legítima, tendo sido realizado o arrolamento de bens, de forma que dele tomo conhecimento.

- Preliminar.

Principio o julgamento pela análise da preliminar de nulidade da decisão proferida. Foi vindicada esta nulidade fundamentada em possível cerceamento de defesa decorrente do não deferimento de diligência requerida.

A diligência foi indeferida com base em argumentos fortes e concretos, conforme se lê no trecho abaixo:

"No presente caso, a solicitação do impugnante é completamente prescindível, tendo em vista que nas declarações de rendimentos consta somente o montante total recebido de pessoas físicas, sem identificar um a um quem pagou tais valores declarados. Mesmo que se fizesse tal diligência, não seria possível identificar, dentre os valores recebidos de pessoas físicas e informados na Declaração de Ajuste de Ivan Meirelles de Castro e na DIRPF da empresa "Serviço de Anestesiologia, Hemo e Inaloterapia de São Carlos S/C Ltda." o montante supostamente pago pelo contribuinte em epígrafe a este profissional e esta pessoa jurídica."

Em nada acrescentaria ao processo a realização da diligência, de modo que não vislumbro cerceamento de defesa e, assim, hipótese de nulidade da decisão proferida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-14.505

- Glosa de Despesas Médicas.

No caso em apreço o contribuinte logrou comprovar por recibos médicos a prestação dos serviços médicos declarados. De fato, trouxe aos autos recibos que perfazem os requisitos elencados no art. 85, §1º, alínea "c" do Decreto 1.041/94 e, ainda, declaração dos prestadores de serviços sobre o teor do tratamento realizado.

À vista destes documentos cabia à fiscalização procurar provas que demonstrassem a inexistência dos serviços prestados, já que a prova do pagamento é exigida pelo dispositivo acima indicado apenas e tão-só na falta dos recibos médicos ou quando estes não perfaçam as exigências dispostas na Lei.

Para a Receita Federal basta que os recibos preencham as condições impostas na alínea "c" do parágrafo 1º do artigo 85 do Decreto nº 1.041/94 para que as despesas sejam dedutíveis. Ora, se no recibo estão preenchidas todas estas condições não se mostra razoável esquecer os ditames legais e glosar as despesas.

Não ficou demonstrado que os prestadores de serviço não existem ou não prestaram o serviço, ao revés, há declaração expressa nos autos de que o serviço foi prestado, a par dos recibos anteriormente apresentados. Ora, preenchidas as condições exigidas por Lei, não é possível ignorar este fato para buscar imputação de exigência fiscal.

Assim sendo, é de se afastar a glosa de despesas médicas.

2) Glosa de despesas do Livro Caixa.

Já com relação à glosa de despesas do Livro Caixa não se pode dizer o mesmo. As despesas glosadas o foram porque não logrou o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001185/2003-51
Acórdão nº : 106-14.505

trazer aos autos prova dos gastos escriturados. Ora, esta é condição *sine qua non* para que as despesas sejam aceitas. Na falta destes comprovantes, é de se manter a glosa, ainda que aparentemente trate-se realmente de despesas necessárias ao custeio da atividade.

3) Glosa de despesas de previdência privada de dependente.

O mesmo se pode dizer quanto a glosa de despesas de previdência privada de dependente. É que não há previsão legal para dedução desta despesa do dependente, mas apenas despesas com saúde e educação. A dedução de despesa de previdência privada somente é permitida para o próprio contribuinte.

4) Multa de ofício qualificada.

Afasta a imposição principal, o acessório segue-lhe a sorte, de modo que não há necessidade de análise dos argumentos relativos a aplicação de multa de ofício qualificada para o caso de glosa de despesas médicas.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para afastar a glosa de despesas médicas em sua integralidade e, conseqüentemente, a multa de ofício aplicada sobre o tributo correspondente apurado nesta infração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 